



PROCESSO	: 265780/2019
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR <i>INAUDITA ALTERA PARS</i>
REPRESENTANTE	: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – SECEX-OBRAS
REPRESENTADAS (PRINCIPAL)	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ - SME FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ - FUNED Sr. ALEX VIEIRA PASSOS – Secretário Municipal de Educação de Cuiabá Sra. SILENE TICIANEL – Diretora Geral Administrativa Financeira – SME Sr. IVAN SALLES GARCIA – Diretor de Infraestrutura Sr. AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA – Diretor Especial de Licitações e Contratos Sra. LUCIANA CARLA PIRANI NASCIMENTO – Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr. JOSÉ VITOR RANIERI MOREIRA – Engenheiro Civil
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal de Contas**, nos termos do art. 224, II, “a”, e 225 do RITCE/MT, em face da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá-SME e do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá-FUNED, em razão de supostas irregularidades apuradas no Processo Licitatório de Concorrência nº 006/2019, no valor estimado de R\$ 27.676.426,25 (Vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), subdividida em 15 lotes, para contratar empresa especializada em engenharia, a fim de executar obras e reformas de cobertura em estrutura metálica com Telha Termo Acústica e promover instalações elétricas em 60 (sessenta) unidades educacionais.



2. Em síntese, a Equipe Técnica constatou que o regime de execução previsto no edital é por preço global, do tipo menor preço por lote. Ocorre que a adesão a este tipo de execução contraria o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, cujo entendimento é no sentido de que a empreitada por preço unitário¹ deve ser adotada quando o objeto do certame não puder ser tratado de forma igualitária, como verificou-se no presente caso, considerando que cada unidade escolar apresenta uma demanda peculiar.
3. A Secex de Obras e Infraestrutura esclarece que a impossibilidade de mensurar o objeto do certame, de forma global, foi demonstrado com a ausência do projeto de estrutura metálica. Sem o projeto, é impossível estimar a quantidade necessária de aço para reformar as 60 unidades escolares.
4. Cita, ainda, o artigo 47 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que para aderir a empreitada por preço global, a Administração Pública deverá fornecer, obrigatoriamente, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços, com total e completo conhecimento do objeto da licitação.
5. A Equipe Técnica ressalta que após a realização de auditoria in loco, constatou várias irregularidades, dentre elas, deficiência nos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber; ausência de programa de necessidades, considerando que os estudos preliminares à licitação, objetiva mensurar as necessidades do órgão e da sociedade, em respeito aos princípios da economicidade e da eficiência; ausência de detalhamento das estruturas metálicas; deficiência do Projeto de Instalações Elétricas e do Cronograma Físico-Financeiro.

¹ Acórdão n. 1.977/2013 : “...Idêntica afirmativa pode ser imposta em contratos de reforma de edificação. Não há como prever o exato estado das tubulações no interior dos pisos e paredes, sem antes demoli-las, com antecedência a perfeita quantidade de pisos, portas, esquadrias e janelas a serem totalmente substituídos e quais serão recuperados. Obras urbanas, que intuem interferências diversas, possuirão mesma peculiaridade. Alguns tipos de fundações, principalmente as cravadas, também. Obras urbanas, que intuem interferências diversas, possuirão mesma peculiaridade. Alguns tipos de fundações, principalmente as cravadas, também. Recuperações estruturais e manutenção rodoviária são outros exemplos. Existe uma gama de outras situações.

...

Por esse motivo, nesses empreendimentos eivados de imprecisão congênita, é preferível a utilização de empreitadas por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição. Nisso, concordo inteiramente com as conclusões tomadas pela unidade instrutiva”.



6. Em consequência a estas irregularidades, medidas e ações executadas pela Administração Pública ensejaram em desperdícios de recursos, configurando assim, o crime de improbidade administrativa.
7. A SECEX de Obras e Infraestruturas argumenta que a falta de indicação da destinação dos materiais removidos, como telhas de cerâmicas ou de vidro, estruturas de madeira, equipamentos elétricos e ventiladores é preocupante, tendo em vista, que muitos desses materiais possuem relevante valor econômico e social.
8. Por fim, aponta suposto sobrepreço em todas as planilhas orçamentárias das 60 (sessenta) unidades escolares, perfazendo o montante de R\$ 453.176,87 (quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos).
9. Assim, mediante a presença de requisitos para a adoção de medida cautelar, como o *fumus boni iuris*, tendo em vista o manifesto atrito com os dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e outros dispositivos legais, e o *periculum in mora*, motivado pela possibilidade de real prejuízo à administração pública, caso não sejam adotadas as correções à Concorrência n. 006/2019 requer a concessão de medida cautelar, *inaudita altera par*, nos termos do artigo 297 c/c art. 298, inciso III, do RITCE/MT, para manter a suspensão do certame, sob pena de multa diária desde a data da publicação da decisão, ou, alternativamente, determinar à Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá que declare a nulidade da Concorrência n.º 006/2019.
10. Requer, ainda, a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária, considerando o emitente risco de dano ao erário e a gravidade das irregularidades constatadas, nos termos do artigo 89, III, c/c artigo 149-A, ambos do RITCE/MT; a elaboração de um planejamento para realocar os alunos durante o período de reforma das unidades escolares, de forma individualizada; e a citação dos servidores responsabilizados nestes autos para que apresentem, caso queiram, as medidas corretivas a serem adotadas no âmbito da Concorrência n. 006/2019, ou, alternativamente, as defesas, se entenderem pertinentes.



11. Pois bem.

12. Vindo os autos a esse gabinete, procedi ao juízo de admissibilidade da presente Representação de Natureza Interna, recebendo-a em razão do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 219, caput, 1ª parte, com adequação formal nos incisos I a VII, c/c art. 224, II, “a”, e artigo 225, incisos I a IV, todos do RITCE/MT, sem, no entanto, conceder de plano, a medida cautelar requerida pela SECEX-OBRA, por entender ser imprescindível para a formação de um juízo seguro em sede de cognição sumária, a notificação das partes Representadas, para prestar esclarecimentos sobre os fatos representados, o que fiz com fundamento no poder geral de cautela previsto no art. 297 do Código de Processo Civil.

13. Notificados, o **Sr. Alex Vieira Passos** – Secretário Municipal de Educação de Cuiabá; **Sra. Silene Ticianel** – Diretora Geral Administrativa Financeira – SME; **Sr. Ivan Salles Garcia** – Diretor de Infraestrutura; **Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira** – Diretor Especial de Licitações e Contratos; **Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o **Sr. José Vitor Ranieri Moreira** – Engenheiro Civil, apresentaram informações e esclarecimentos² no sentido de que o Processo Licitatório de Concorrência nº 006/2019 permanece suspenso conforme determinação proferida pela Secretaria Municipal de Educação à Diretoria de Licitações, no dia 07 de outubro de 2019, por meio de ofício n. 2514/2019/GS/SM³.

14. Informam, ainda, que medidas serão tomadas para sanear as supostas irregularidades, dentre elas, oficializar uma agenda com a unidade técnica da SECEX-OBRA para delinear as condutas e técnicas à serem adotadas.

15. **É o relato do essencial.**

16. **DECIDO.**

17. Inicialmente, vale lembrar que a presente Representação Externa já foi recebida e deferido o seu processamento, motivo pelo qual passo diretamente à análise do pedido de concessão de medida cautelar.

² Documento Digital n. 224843/2019

³ Documento Digital n. 224843/2019, página 7



18. Sabiamente, para fins de concessão das tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar, exige-se a demonstração da plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), expressado na relevância dos motivos alegados pela SECEX-OBRAS.
19. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, as Representadas demonstraram que providências necessárias para readequar o certame dentro da legalidade da Lei 8.666/93 e Lei 12.529/11 estão sendo adotadas. Além disso, o Processo Licitatório de Concorrência nº 006/2019 continua suspenso sem previsão para nova data para abertura, razão pela qual, entendo que os argumentos trazidos aos autos pela Equipe Técnica não são suficientes para conceder a cautelar.
20. Por outro lado, entendo ser necessário dar continuidade a regular instrução processual pela SECEX-OBRAS para acompanhar e monitorar a unidade gestora responsável pela Concorrência n.º 006/2019.
21. Ressalto, por fim, que de acordo com o disposto no artigo 297⁴ do RITCE/MT c/c parágrafo único do art. 294⁵ do CPC, a não concessão no presente momento da tutela provisória de urgência de natureza cautelar pleiteada, não obsta que ela ou outras medidas acautelatórias previstas no Regimento Interno deste Tribunal (arts. 297⁶, 298⁷ e 300⁸), e no Código Processo Civil (arts. 297 e 301⁹), possam vir a ser adotadas no decorrer da instrução desta Representação, de ofício ou a requerimento, assim como em sede de análise do mérito, a fim de evitar perigo de dano ao bem jurídico a que se busca tutela, ou, risco ao resultado útil do processo.

⁴Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

⁵Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

⁶Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

⁷Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

⁸Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁹Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.



22. Posto isto, **indefiro a medida cautelar** requerida, em razão da ausência dos requisitos exigidos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*), e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), previstos no inciso III do art. 299¹⁰ do RITCE/MT, e no caput do artigo 300 do CPC.

23. Publique-se.

24. Após, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para continuidade da instrução processual.

25. Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 11 de outubro de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL

Relator

¹⁰Art. 299. A medida cautelar de afastamento temporário será determinada sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:

I. retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;

II. causar danos ao erário ou agravar a lesão;

III. inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano